## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

## Portaria n.º 341/2013

#### de 22 de novembro

A Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, aditou ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, uma nova condição legal de reembolso do valor dos planos de poupança para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente. Na sequência desta lei foi publicada a Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de dezembro, a qual, mediante alteração à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, regulamentou a descrição objetiva das situações a que a condição se reportava e os respetivos meios de prova.

Tendo em conta que a Lei n.º 44/2013, de 3 de julho, veio estender a condição de reembolso do valor do plano de poupança ao pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado à habitação própria e permanente do participante, e concretizar o respetivo âmbito, torna-se necessário proceder à alteração à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, para refletir a alteração legal e facilitar a sua operacionalização.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal, o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Seguradores e a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Património, ao abrigo do n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio e pelas Leis n.º 57/2012, de 9 de novembro e n.º 44/2013, de 3 de julho, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Alterações à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro

Os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, alterada pela Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

- «1.º Para efeitos das alíneas *a*) a *d*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio e pelas Leis n.º 57/2012, de 9 de novembro e n.º 44/2013, de 3 de julho, consideram-se:
  - 1) (...)
  - 2) (...)
  - 3) (...)
  - 4) (...)
  - 5) (...)
  - 6) (...)
  - 7) (...)
- 8) Prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, as prestações que são por este devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade do participante no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o plano de poupança seja um bem comum.

- 2.º Constituem meios de prova das situações referidas nas alíneas *a*) a *d*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio, e pelas Leis n.º 57/2012, de 9 de novembro e n.º 44/2013, de 3 de julho;
  - *a*) (...)
  - *b*) (...)
  - $c)(\ldots)$
  - *d*) (...)
  - e) (...
- f) Declaração da instituição de crédito mutuante que ateste os montantes das prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do mutuário para cujo pagamento é afeto o valor de reembolso do plano de poupança, que inclua os elementos estabelecidos no anexo à presente portaria.»

## Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 5 de novembro de 2013. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 8 de novembro de 2013. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 11 de novembro de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 14 de novembro de 2013.

#### ANEXO

(a que se refere a alínea f) do n.º 2.º)

# Elementos mínimos a incluir na declaração a emitir pela instituição de crédito

- a) Identificação da instituição de crédito mutuante;
- b) Identificação do mutuário, incluindo a indicação do número de identificação fiscal;
- c) Identificação da entidade gestora à qual se destina a declaração;
- d) Identificação do número ou referência do contrato de crédito;
- *e)* Indicação de que o contrato de crédito está garantido por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do mutuário;
- f) Se aplicável, indicação de existência de contitularidade do crédito mencionado na alínea anterior e, neste caso, identificação, em percentagem, da quota-parte do crédito do participante;
- g) Montante total das prestações vencidas para cujo pagamento o mutuário pretende afetar o valor de reembolso do plano de poupança, incluindo-se capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito garantido por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do mutuário;
- h) Montante total das prestações vincendas para cujo pagamento o mutuário pretende afetar o valor de reembolso do plano de poupança, conhecido à data da emissão da declaração e data de vencimento de cada uma delas;

- i) Indicação de que, se entre a data da emissão da declaração e a data prevista para afetação do valor do reembolso do plano de poupança, se verificar algum evento com impacto no montante da prestação vincenda, designadamente uma amortização extraordinária, a instituição de crédito mutuante emitirá uma declaração atualizada;
- j) Número de identificação bancária da conta que garanta a devida afetação do montante do reembolso a transferir pela entidade gestora ao fim a que se destina; e

k) Data de emissão da declaração.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

## Portaria n.º 342/2013

#### de 22 de novembro

A Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, estabelece as normas complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem da generalidade dos produtos do sector vitivinícola, designadamente das menções tradicionais que podem ser utilizadas na rotulagem dos vinhos com direito a denominação de origem ou indicação geográfica.

Considerando que estas menções são suscetíveis de reforçar o prestígio de um vinho junto dos consumidores, deve ser permitido um maior leque de opções na sua utilização e, assim, contribuir para o aumento do valor económico gerado pelos vinhos a elas associadas.

Assim, procede-se à alteração da referida Portaria, de modo a incluir uma nova menção tradicional para utilização na rotulagem dos vinhos, indo ao encontro das necessidades sentidas pelos operadores na colocação de produtos no mercado, designadamente no mercado internacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.° 376/97, de 24 de dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.°

## Alteração à Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto

O artigo 9.º da Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.°

1												
	ı) «Colhei											
ese	ervada para	a vinho p	orodu	zido	a pa	ırtiı	de	uv	as	coı	m s	so-
ro.	moturococ	cohras	0.0110	ia a	da	ont	701			$D_{\wedge}$	tin.	tio

brematuração, sobre as quais se desenvolveu a *Botrytis* cineria spp. em condições que provocam a podridão nobre ou que tenham sofrido outro processo de sobrematuração, com um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 15% vol., podendo também ser designada como «Late Harvest».

b)																				
c)																				
d)																				
e)																				
f)																				
g)																				
h)																				
i)																				

j)																				
1)																				

m) «Ligeiro» ou «Baixo Grau» menção reservada para vinho que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo igual ou inferior a 10,5% vol. devendo a acidez total expressa em ácido tartárico ser igual ou superior a 4,5 g/L. e os restantes parâmetros analíticos estarem de acordo com os valores definidos para os vinhos em geral.

2—																			
3—																			>

## Artigo 2.°

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, José Diogo Santiago de Albuquerque, em 12 de novembro de 2013.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 760/2013

#### Processo n.º 68/13

## Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

## I — Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (LTC), a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o "não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil".

O requerente invoca que a referida dimensão normativa foi já julgada materialmente inconstitucional, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, através dos Acórdãos n.º 587/2011 e n.º 527/2012, bem como da Decisão Sumária n.º 605/2012, proferida no Processo n.º 834/2012, todos transitados em julgado.

O Acórdão n.º 434/2011, por seu turno, julgou inconstitucional a norma constante do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na interpretação segundo a qual a "falta de comprovação do pagamento da taxa de justica devida pelo réu, nos 10 dias subsequentes à distribuição do procedimento injuntivo como ação, acarreta o imediato desentranhamento da peça processual de defesa que valeria como contestação no âmbito de tal ação".